



**PROCESSO Nº** : 15491-1/2011  
**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011  
**RESPONSÁVEL** : BEATRIZ DE FÁTIMA SUECK LEMES  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### **PARECER Nº 3717/2012**

*EMENTA:*

*Contas anuais de gestão municipal. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde. Parecer pela regularidade com recomendação, determinações legais e aplicação de multas.*

## **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão Municipal da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário,

patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. O administrador e demais responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal: **Beatriz de Fátima Sueck Lemes**

b) Contador: **Jair Frasson (01/01 a 15/03/2011) e Gilson Luiz Veríssimo (16/03 a 31/12/2011)**

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Neide Dias de Melo**

d) Presidente da Comissão de Licitação: **Josimar dos Santos**

e) Pregoeira: **Karla Beatriz Bernatzky**

5. Consta no Relatório que o mesmo foi realizada na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão (fls.508/555).

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla



defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Beatriz de Fátima Sueck Lemes foi notificado via citação eletrônica (fls. 558/559), oportunidade em que apresentou sua defesa devidamente instruída com documentos, consoante (fls. 573/975).

7. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de (fls. 977/1006), consignando pela manutenção de 07 (sete) irregularidades, quais sejam:

### **IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA BEATRIZ DE FÁTIMA SUECK LEMES – GESTORA**

**1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

**1.1.** Não pagamento dos encargos previdenciários relativo à contratação da cooperativa COOPER LIDER, contrariando o art. 22, IV, Lei nº 8.212/91 e sujeitando o erário municipal ao individualismo e às sanções da Receita Federal do Brasil. (item 3.2.1).

**2) GB 03. Licitação Grave.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

**2.1.** O item 2.2.3. do edital do Pregão 09 veda a participação de empresas que apresentem proposta para a execução de parte dos elementos elencados no Termo de Referência, contrariando o artigo 5º, IV, da Lei 8.666/93 e o ACÓRDÃO 1219/2006 - Primeira Câmara – TCU. (item 3.3.).

**2.2.** O item 3.6.2 do edital do Pregão 09 veda a aceitabilidade de atestados de qualificação técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado, contrariando o artigo 30, § 1º, I e § 3º da Lei 8.666/93. (item 3.3.)



*2.3. Os editais dos Pregões 10, 14, 17 e 32 restringem irregularmente a licitação por vincularem a habilitação das licitantes a comprovação de terem profissional que preste o serviço com vínculo empregatício, associativo ou estatutário, contrariando o Acórdão 2192/2007 – Plenário. (item 3.3.)*

*3) GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).*

*3.1. O item 3.8.1. do edital do Pregão 09 determina que a remuneração licitante vencedor correria em função exclusiva da prestação-sucesso no incremento da arrecadação tributária, contrariando o disposto no Acórdão nº 557/2007 TCE/MT. (item 3.3.)*

*4) HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).*

*4.1. A Prefeitura de Nova Monte Verde não designou representante da Administração para o acompanhamento da execução de 75 dos 77 contratos ajustados no exercício, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93. (item 3.4.)*

*5) HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).*

*5.1. Ajuste de contrato com a empresa Maizman ET Rodrigues Advogados Associados sem estabelecer valores máximos para o contrato, infringindo o disposto no Acórdão nº 557/2007 TCE/MT.*

*6) NB 08. Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).*

*6.1. Realização de transporte escolar em veículos em desacordo com a legislação vigente. (item 3.8.1.).*

*7) Irregularidades não Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.*

*7.1. Retenção e recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre a folha de pagamento em percentual*

*inferior ao devido, sujeitando a Prefeitura às sanções da Receita Federal do Brasil. (item 3.13.1).*

## IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SENHORA KARLA BEATRIZ BERNATZKY – PREGOEIRA

**2) GB 03. Licitação Grave.** *Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).*

**2.1.** *O item 2.2.3. do edital do Pregão 09 veda a participação de empresas que apresentem proposta para a execução de parte dos elementos elencados no Termo de Referência, contrariando o artigo 5º, IV, da Lei 8.666/93 e o ACÓRDÃO 1219/2006 - Primeira Câmara – TCU. (item 3.3.);*

**2.2.** *O item 3.6.2 do edital do Pregão 09 veda a aceitabilidade de atestados de qualificação técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado, contrariando o artigo 30, § 1º, I e § 3º da Lei 8.666/93. (item 3.3.);*

**2.3.** *Os editais dos Pregões 10, 14, 17 e 32 restringem irregularmente a licitação por vincularem a habilitação das licitantes a comprovação de terem profissional que preste o serviço com vínculo empregatício, associativo ou estatutário, contrariando o Acórdão 2192/2007 – Plenário. (item 3.3.).*

**3) GB 13. Licitação Grave.** *Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).*

**3.1.** *O item 3.8.1. do edital do Pregão 09 determina que a remuneração licitante vencedor correria em função exclusiva da prestação-sucesso no incremento da arrecadação tributária, contrariando o disposto no Acórdão nº 557/2007 TCE/MT. (item 3.3.)*

8. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura



Municipal de Nova Monte Verde apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011.

13. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 07 (sete) impropriedades atinentes às regras de contabilidade, processos licitatórios e prestação de contas. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento das mesmas.

14. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa, recomendações e determinações legais ao responsável, consoante razões que seguem.

## II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

### IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA BEATRIZ DE FÁTIMA SUECK LEMES – GESTORA

**1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

**1.1. Não pagamento dos encargos previdenciários relativo à contratação da cooperativa COOPER LIDER, contrariando o art. 22, IV, Lei nº 8.212/91 e sujeitando o erário municipal ao individualamento e às sanções da Receita**



**Federal do Brasil. (item 3.2.1).**

15. A gestora aduz, que a norma contida no artigo 22, IV, Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, e que são dois os fundamentos que amparam a inexigibilidade do pagamento dos encargos previdenciários pelas empresas tomadoras de serviços de cooperativas de trabalhos.

16. O primeiro diz respeito à inexistência de regra constitucional que confira competência à União para estender a exigibilidade da contribuição para o financiamento da seguridade social aos pagamentos realizados a cooperativas de trabalho. Conforme dispõe o artigo 195 da CRFB/88, alega a defesa, a *“alínea 'a' se refere ao pagamento realizado somente às pessoas físicas”*.

17. E o segundo fundamento diz respeito à exigência constitucional de que, para criação de nova fonte de custeio da seguridade social, é necessária edição de Lei Complementar. Todavia, a lei que instituiu a cobrança do tributo é ordinária.

18. Por fim a gestora informou a existência da ADI/2594, movida pela Confederação Nacional das Industrias – CNI, questionando a incidência da contribuição sobre a fatura de prestação de serviços. Uma vez que a norma está pendente de julgamento, o defendente entende ser prudente o não pagamento da contribuição com vista a se evitar eventual necessidade de compensação dos valores.

19. Esclarecemos a gestora que a referida ADI/2594 não foi julgada e, enquanto não houver manifestação contrária de nossa Corte



Constitucional, mantém-se a eficácia da norma. Neste mesmo sentido decidiu o STF conforme disposto no Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 694 - AC 694 Ag R / SP, transcrito a seguir:

AC 694 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG.NAAÇÃO CAUTELAR

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 12/12/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 16-02-2007 PP-00027 EMENT VOL-02264-01 PP-00001  
LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 14-23

Parte(s)

AGTE.(S) : LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA

ADV.(A/S) : ANDREA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANA PAULA FERREIRA SERRA

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU CONSTITUCIONAL O INC. IV DO ART. 22 DA LEI N. 8.212, DE 1991, ALTERADO PELA LEI N. 9.876, DE 1999.

1. A concessão de efeito suspensivo em recurso extraordinário reveste-se de excepcionalidade absoluta, razão pela qual as hipóteses nas quais a suspensão ocorre devem ser interpretadas restritivamente. 2. Inexistência de perigo da demora e da fumaça do bom direito. 3. Impossibilidade de



deferimento de medida liminar e de concessão de medida cautelar. Precedentes. 4. Não obstante este Supremo Tribunal Federal, como já esclarecido na decisão atacada, não se ter pronunciado definitivamente sobre a matéria de fundo, uma vez que o Plenário ainda não julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.594-DF, de relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, a norma contida no art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, mantém-se no ordenamento jurídico. Logo, há de ser aplicada, produzindo, até seja declarada a sua inconstitucionalidade, ou venha a ser criada outra norma que a revogue, plenamente seus efeitos. 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)

#### Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental na ação cautelar, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 12.12.2006.

20. Portanto, a decisão de nossa Corte Constitucional não deixa dúvida quanto à exigibilidade do pagamento da contribuição ao INSS. A ADI movida pela CNI não suspendeu a aplicabilidade da norma legal contida no artigo 22, IV, Lei nº 8.212/91, redação conferida pela Lei nº 9.876/99.

21. Após verificada a irregularidade, é perfeitamente cabível a aplicação de multa, com base no inciso II, do artigo 289, do Regimento Interno do TCE-MT (com a redação dada pela Resolução Normativa nº



17/2010).

**4) HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

**4.1. A Prefeitura de Nova Monte Verde não designou representante da Administração para o acompanhamento da execução de 75 dos 77 contratos ajustados no exercício, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93. (item 3.4.)**

22. A gestora discordou deste apontamento e alegou que, mediante o Decreto 151/2011, foi definida e regulamentada as atribuições do fiscal de contrato municipal. Acrescenta que o referido Decreto definiu que a responsabilidade pela fiscalização seria do titular de cada Secretaria Municipal, os quais foram cobrados frente às mínimas dificuldades detectadas pela administração. Relatou que em momento algum foi detectado a inexecução de contratos ou a ineficácia deles. Por fim informou que tomou providências para que os setores competentes (RH, Licitação, Contratos e Compras), previamente à subscrição de qualquer contrato administrativo, providenciem os trâmites para a nomeação dos respectivos fiscais.

23. Por sua vez, os experts da SECEX na análise técnica informou que consta nos autos o referido artigo 3º do Decreto 151/2011, acostado às folhas 442/455-TCE/MT, **a designação para fiscal de contratos dar-se-á mediante publicação de Portaria**. Assim sendo, a alegação de que o Decreto 151/2011 nomeia os Secretários Municipais para serem fiscais é inverídica.



24. Portanto, no corpo do Relatório de Contas Anuais, do universo de 77 contratos ajustados no período, em apenas 02 houve a designação de fiscal de contratos, ficando assim patente a falha da entidade em dar aplicação ao disposto no artigo 67 da Lei 8.666/93, bem como o disposto no artigo 2º do Decreto Municipal 141/2011, a seguir transcrito:

Art. 2º Para toda e qualquer contratação pertinente a obras, serviço, compras, alienações, locações e concessões e permissões de serviço público no âmbito da Administração Pública Municipal serão designados 01 (um) servidor público municipal para o exercício da função de Fiscal Técnico e 01 (um) servidor público municipal para o exercício da função de Fiscal Administrativo, para o acompanhamento e fiscalização da execução do que foi contratado, acordado ou ajustado entre a Administração Municipal e o particular, e independentemente da modalidade de contratação (licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação, convênio).

25. Analisando os autos, verifica-se que as justificativas apresentadas pela gestora não devem prosperar.

26. É sabido que os atos praticados pela Administração Pública devem pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios de regência, atentando-se sempre o gestor para a execução de seu múnus em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações.

27. Consoante informações prestadas pela Equipe Técnica, a justificativa apresentada não atende ao fim buscado pelo art. 67 da Lei nº 8.666/93, posto que a Prefeitura não formalizou nenhum documento



designando um funcionário para desempenhar tal função, conforme prevê o referido artigo.

28. Portanto, ante à ausência de justificativas adequadas para os apontamentos supra, não há como afastá-las, sendo imperiosa a determinação a gestora para que se atente às regras específicas da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes, bem como a aplicação de multa, em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tal impropriedade.

**5) HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

**5.1. Ajuste de contrato com a empresa Maizman ET Rodrigues Advogados Associados sem estabelecer valores máximos para o contrato, infringindo o disposto no Acórdão nº 557/2007 TCE/MT.**

29. A gestora aduziu que os valores globais ou máximos na contratação da empresa não foram fixados porque o percentual condicionado ao êxito era absolutamente imprevisível quando da contratação (álea), já que dependia do levantamento dos dados de cada obra que foi realizada no Município e o imposto não foi recolhido.

30. Relatou, que não se sabia por exemplo, qual era a exata extensão da linha de transmissão que cortava o Município, tampouco, o preço que fora recebido pela empresa contratada para a execução dos serviços de distribuição de energia elétrica no meio rural.



31. Contudo, até o momento não foi pago nenhum centavo relativo à cláusula cujo pagamento estava condicionado ao êxito, e agora, após o trabalho estar bastante avançado, já se tem ideia do valor que poderá vir a ser pago caso a sociedade consiga recuperar os valores sonegados por tais empresas.

32. Por esta razão, o Município está determinando que o contrato seja aditivado para constar como limite global o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que somente serão pagos se tais empresas realmente pagarem o que devem ao Município e que está em fase de cobrança, portanto, não houve nenhum, prejuízo aos cofres municipais.

33. Conforme se verifica na defesa da gestora, a mesma reconhece que o ajuste contratual com a empresa Maizman ET Rodrigues Advogados Associados não dispunha de cláusula estabelecendo os valores máximos para o contrato. O argumento de que esta informação era absolutamente imprevisível não pode prosperar, posto que, conforme informado no corpo do Relatório de Contas Anuais de Gestão, o Acórdão nº 557/2007 TCE/MT é cristalino no sentido da necessidade de previsão de valores globais ou máximos, nos contratos de risco para a prestação de serviços visando à recuperação de créditos, conforme é o caso deste apontamento.

34. Nesse diapasão, deve ser **recomendado** a gestora que tenha mais cuidado e atenção à correta formalização e execução de procedimentos licitatórios, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração, opinando, ainda, pela **aplicação de multa** em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com



redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tal impropriedade.

**6) NB 08. Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).**

**6.1. Realização de transporte escolar em veículos em desacordo com a legislação vigente. (item 3.8.1.).**

35. A gestora alegou que aos veículos vistoriados e constantes do anexo VI, sendo 02 (dois) ônibus locados (IZD 2671 e JYG 4692) não mais prestam serviço para o Município; os 02 (dois) ônibus sem Placa não mais estão sendo utilizados; que o ônibus AFJ 2570 será utilizado em eventuais substituições, sendo providenciada a adequação do mesmo as normas de trânsito vigente; e que os 03 (três) ônibus restantes (NPH 3844, NPJ 3211 e NJW 3756) tratam-se de veículos novos e de acordo com a legislação de trânsito cuja verificação semestral dos equipamentos de segurança será realizada rigorosamente.

36. Cabe salientar que o Capítulo XIII, do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9503/97, contemplou especial e justa preocupação com o transporte de escolares, conforme segue:

*“Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:*

*I - registro como veículo de passageiros;*

*II - **inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;***



**III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;**

**IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;**

**V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;**

**VI - cintos de segurança em número igual à lotação;**

**VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.**

*Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.*

*Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:*

*I - ter idade superior a vinte e um anos;*

*II - ser habilitado na categoria D;*

*III - (VETADO)*

*IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;*

*V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.*

*Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares”.*



37. Verifica-se que é uma exigência legal que todos os veículos de transporte escolar tenham a faixa com os dizeres “escolar”, que estejam munidos de sinto de segurança, com as respectivas lanternas nos termos do inciso III, existência do registrador de velocidade e tempo, bem como a inspeção semestral dos equipamentos de segurança em todos os ônibus.

38. Logo, ante à ausência de justificativa adequada para o apontamento supra, não há como afastá-lo, sendo imperiosa a determinação a gestora para que se atente às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro no tocante ao veículos de transporte escolar, bem como a aplicação de multa a gestora, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tal impropriedade.

## **7) Irregularidades não Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.**

### **7.1. Retenção e recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre a folha de pagamento em percentual inferior ao devido, sujeitando a Prefeitura às sanções da Receita Federal do Brasil. (item 3.13.1.).**

39. Sobre este apontamento, a gestora argumentou que no mês de abril, mês esse que fora publicado pela Receita Federal as novas alíquotas do IRRF para o período de Abril a Dezembro/2011, o sistema de informática responsável pela geração da folha de pagamento, não atualizou as tabelas auxiliares presentes dentro do sistema deste ente, responsáveis pelas alíquotas de IRRF e INSS, a qual gerou o prejuízo da informação do IRRF a ser descontado do pessoal mencionado no anexo VII do aludido



relatório nas folhas do mês de Abril, Maio e Junho, porém reconheceu que foi identificá-la apenas no fechamento da folha do mês de Julho/2011, imediatamente fora acionada a empresa responsável pelos softwares, a qual confeccionou e correção e providenciou a atualização das tabelas auxiliares corrigindo assim a ocorrência citada.

40. Após a análise dos autos verifica-se que houve a falha procedimental, a saber de retenção/recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre a folha de pagamento em percentual inferior ao devido, merecendo o presente apontamento ser julgado procedente, imputando-se sanção pecuniária a gestora, em razão de ato com infração a norma legal.

## **IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SENHORA KARLA BEATRIZ BERNATZKY – PREGOEIRA**

**2) GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).**

**2.1. O item 2.2.3. do edital do Pregão 09 veda a participação de empresas que apresentem proposta para a execução de parte dos elementos elencados no Termo de Referencia, contrariando o artigo 5º, IV, da Lei 8.666/93 e o ACÓRDÃO 1219/2006 - Primeira Câmara – TCU. (item 3.3.).**

41. Em sua justificativa, a defesa alegou que a licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na



execução dos serviços, a maior interação entre as diferentes fases dos serviços, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução dos serviços em uma só empresa e concentração da garantia dos resultados. Ademais, uma licitação nos moldes apresentados garante um grande ganho para a Administração na economia de escala, que uma vez aplicada na execução dos serviços, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

42. Por fim, alegou que nenhum serviço chegou a ser prestado pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS, tendo o Município procedido aos 13 de fevereiro de 2012, à rescisão do Contrato nº 27/2011 (doc. 17) pactuado com respaldo no Pregão nº 09/2011.

43. Em seu relatório, a equipe técnica relatou que o argumento da defesa de que a opção de licitação por lote único traz maior eficiência administrativa não deve prosperar uma vez que, conforme informado Relatório de Contas Anuais, nas licitações onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a adjudicação deve ser por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes. (ACÓRDÃO 1219/2006 – Primeira Câmara – TCU).

44. Pela leitura da descrição do objeto da licitação, fica patente que poderia ser subdividido em pelo menos dois lotes, sendo um relativo a recuperação de valores e outro relativo a medidas para o incremento da receita municipal.



45. Com relação ao contrato fora rescindido, deve ser ressaltado que a impropriedade diz respeito à uma falha constatada no edital do Pregão 09. Apesar da empresa não ter prestado serviços, conforme alegado pela defesa, a rescisão do contrato não possui o condão de excluir a falha constatada.

46. Pelo exposto, o gestor público não pode furtar-se de escolher adequadamente o procedimento correto porquanto deve ter em mente que se os valores envolvidos são consideráveis e dispendiosos, muito maior é o risco para a Administração em contratar, deve, pois, ser verdadeiro curador do patrimônio público, sempre em defesa de sua sanidade. Portanto, a presente irregularidade **atrai a punição** aos responsáveis Sras. Karla Beatriz Bernatzky e Beatriz de Fátima Sueck Lemes, bem como a expedição de **determinação** para que observe as regras concernentes à escolha da modalidade licitatória adequada.

**2.2. O item 3.6.2 do edital do Pregão 09 veda a aceitabilidade de atestados de qualificação técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado, contrariando o artigo 30, § 1º, I e § 3º da Lei 8.666/93. (item 3.3.)**

47. A respeito deste apontamento, a defesa alegou que foi um equívoco involuntário quando da confecção do referido instrumento convocatório omitiu/suprimiu-se a palavra “privado”, sendo que a real intenção da administração era a apresentação de “02 atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando a aptidão da interessada para atividades pertinentes e compatível com o objeto licitado”.

48. A defesa, confirma o apontamento de que houve um



“equivoco involuntário quando da confecção do referido instrumento convocatório omitiu/suprimiu-se a palavra 'privado’”. O chamado “equivoco” na elaboração do edital gerou uma norma restritiva de competitividade, capaz de infringir o disposto no artigo 30, § 1º, I e § 3º da Lei 8.666/93.

49. Posto isso, é perfeitamente cabível a aplicação de multa aos responsáveis Sras. Karla Beatriz Bernatzky e Beatriz de Fátima Sueck Lemes, com base no inciso II, do artigo 289, do Regimento Interno do TCE-MT (com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010).

**2.3. Os editais dos Pregões 10, 14, 17 e 32 restringem irregularmente a licitação por vincularem a habilitação das licitantes a comprovação de terem profissional que preste o serviço com vínculo empregatício, associativo ou estatutário, contrariando o Acórdão 2192/2007 – Plenário. (item 3.3.)**

50. A gestora alegou que houve uma má interpretação da equipe técnica quando da análise dos editais dos pregões 10, 14, 17 e 32, pois a letra “m”, do item 8.2 dos respectivos editais prevê a “comprovação documental de vínculo do profissional com a entidade licitante, sendo admitido os vínculos empregatícios com registro em CTPS, ou vínculo societário com ata registrada no cartório de títulos e documentos ou vínculo societário com contrato social ou alterações registradas na Junta Comercial, comprovando o número de profissionais das áreas médicas que prestarão o serviço ao município”.

51. Desta feita, percebe-se que a intenção do Município é que a empresa a ser contratada demonstre a existência de profissionais aptos a prestação dos serviços. Sendo que inclusive menciona rol exemplificativo para a comprovação deste vínculo, na medida em que utiliza-se na redação



do dispositivo da expressão “sendo admitido...”, e nunca restringindo somente a possibilidade de comprovação de vínculo empregatício.

52. Ademais, tanto o Acórdão quanto a lição doutrinaria mencionada no relatório de auditoria, dizem respeito a impossibilidade de exigência de comprovação exclusiva de vínculo empregatício, o que como explicado acima não é o caso dos referidos editais.

53. A SECEX informou que a justificativa da defesa não procede, pois a expressão “sendo admitido” é exemplificativo conforme se pode inferir da leitura do item 8.2., transcrito pela própria defesa, a interpretação é cristalina no sentido de se vincular a habilitação da empresa à comprovação pré-existência de profissional que preste o serviço com vínculo ou empregatício, ou associativo, ou estatutário. Não se vislumbra margem para que este rol seja exemplificativo. O homem médio, representante de uma empresa interessada em participar da licitação, que não dispusesse de profissional nos termos do que determinou o item, entenderia estar inabilitado ou, caso entendesse estar sendo violado seu direito, impugnaría o edital.

54. Pelo exposto, o MPC/MT manifesta pela recomendação aos responsáveis Sras. Karla Beatriz Bernatzky e Beatriz de Fátima Sueck Lemes que se atente a Lei 8.666/93, opinando, ainda, pela aplicação da multa de acordo com art. 75,III c/c 289, II, RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

### **3) GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações**



vigentes).

**3.1. O item 3.8.1. do edital do Pregão 09 determina que a remuneração licitante vencedor correria em função exclusiva da prestação-sucesso no incremento da arrecadação tributária, contrariando o disposto no Acórdão nº 557/2007 TCE/MT. (item 3.3.)**

55. A defesa relatou que os valores globais ou máximos na contratação da empresa não foram fixados porque o percentual condicionado ao êxito era absolutamente imprevisível, já que dependia do levantamento dos dados de cada crédito a ser recuperado.

56. Contudo, não foi e nem será pago nenhum centavo relativo ao item cujo pagamento estava condicionado ao êxito, pois o Município aos 13 de fevereiro de 2012, operou à rescisão do Contrato nº 27/2011 (doc. 17) pactuado com respaldo no Pregão nº 09/2011 com a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS, pelo que deve a presente irregularidade ser considerada sanada pela Administração.

57. Verifica-se nos autos em relação ao argumento de que o contrato fora rescindido, deve ser ressaltado que a impropriedade diz respeito à uma falha constatada no edital do Pregão 09. Apesar da empresa não ter prestado serviços, conforme alegado pela defesa, a rescisão do contrato não possui o condão de **excluir** a falha constatada.

58. Quanto à alegação de que os valores globais da contratação não foram fixados porque o percentual condicionado ao êxito era absolutamente imprevisível, deve ser ressaltado que tal regra está esculpida no Acórdão nº 557/2007 TCE/MT e que a mesma não comporta



exceção à exceção pretendida pelo defendente, a saber a imprevisibilidade do êxito da contratada.

59. Pelo exposto, faz-se necessário a aplicação de multa aos responsáveis Sras. Karla Beatriz Bernatzky e Beatriz de Fátima Sueck Lemes, com base no art. 75, III c/c 289, II, RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), bem como **determinação** para que sejam tomadas precauções para que tais falhas não mais ocorram.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

60. Globalmente analisadas, as contas da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde merecem julgamento pela **regularidade**.

61. Como exposto, sem dúvida tais impropriedades não podem ser desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de recomendações e determinações legais a gestora ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repitam na próxima prestação das contas.

### IV – CONCLUSÃO

62. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição



Estadual) **manifesta:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações, determinações legais, e aplicação de multas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes;

b) pela **aplicação de multa** a gestora, sendo uma para cada fato punível, em razão da **prática de ato contrário** ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em vistas das irregularidades (**DB 14; GB 03; GB 13; HB 04; HB 05; NB 08**), do presente Parecer;

b.1) pela **aplicação de multa** a Sra. Karla Beatriz Bernatzky - Pregoeira, sendo uma para cada fato punível, em razão da **prática de ato contrário** ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em vistas das irregularidades (**GB 03; GB 13**), do presente Parecer;

c) pela **recomendação à atual** gestão da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde para que tenha mais cuidado e atenção à correta formalização dos contratos, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração.

d) pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura

Municipal de Nova Monte Verde, para que:

**d.1)** busque mecanismos que atendam os dispositivos contidos na Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes;

**d.2)** se atente às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro no tocante ao veículos de transporte escolar;

**e)** pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de setembro de 2012.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**  
**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão  
Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente.

-----  
Ricardo Corrêa da Costa  
Assessoria Especializada II  
Matrícula 000689

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.